



LEI



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 170/2023.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS, NO MUNICÍPIO DE
ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Alagoinhas o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º- Aplica-se, no que couber, os benefícios do programa de recuperação fiscal (REFIS) instituído pela presente Lei, as Autarquias municipais (SAAE e SMTT).

§2º- O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Municipal do Município e pelas Procuradorias das Autarquias, nos casos relativos às execuções fiscais e no controle de legalidade da inscrição da Dívida Ativa, observando-se o disposto nessa Lei.

Parágrafo único- O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e no controle de legalidade da inscrição da dívida ativa, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve requerer a sua adesão ao programa até o dia 29 de dezembro de 2023.

§ 1º- Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá juntar ao requerimento de adesão:

I – quando couber, documentos de identificação do contribuinte, tais como:

- a) RG;
- b) CPF;
- c) Contrato social;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

d) Estatuto;

e) Comprovante de endereço.

§ 2º - A adesão considera-se formalizada se atendidos os três seguintes critérios:

I - comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício de 2023;

II - pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela;

III - a juntada, ao requerimento de adesão, dos documentos listados no § 1º deste artigo.

§ 3º - A adesão ao REFIS implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

III - desistência de todas ações que discutam o débito objeto do REFIS;

Art. 3º- O crédito tributário poderá ser quitado à vista ou parcelado com redução das multas, dos juros de mora e encargos processuais atendendo aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) de multa, dos juros de mora;

II – parcelado, em até 12 (doze) vezes, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas, dos juros de mora;

III – parcelado, de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta e cinco por cento) das multas, dos juros de mora;

IV – parcelado, de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) vezes iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, dos juros de mora.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º- Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I – para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II – para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º- O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º- Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 5º- O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, do IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 6º- Em quaisquer das hipóteses de quitação do crédito tributário previstas no presente artigo, exclusivamente, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS instituído nesta lei, o contribuinte ficará isento do pagamento de honorários advocatícios, excetuando as condenações em honorários decorrentes de sentença transitada em julgado proferida em ação de execução fiscal.

Art. 4º- O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º- O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento, nas condições do art. 3º desta Lei, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Art. 6º- A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º- O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado ou procedido parcelamento de seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 8º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º- O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Parágrafo único- Na hipótese do prazo constante no art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos pela Administração, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, em até 60 dias.

Art.10- Fica a Procuradoria autorizada a aplicar os critérios e requisitos estabelecidos nesta lei para fins de transação tributária, a ser proposta em Juízo, durante a Semana Nacional e Estadual de Conciliação, e de forma permanente para os débitos anteriores a 2018 e inferiores a 40 salários-mínimos vigentes.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 27 de outubro de 2023.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO**